

A. I. N° -09173048/02
AUTUADO -BOTIN COMERCIAL LTDA. (ME)
AUTUANTE -WALTER LÚCIO CARDOSO DE FREITAS
ORIGEM -IFMT – DAT/METRO
INTERNET - 13. 05. 2003

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0161-04/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. MERCADORIAS EM ESTOQUE DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A existência de mercadorias estocadas sem a respectiva documentação fiscal, implica na responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto devido pelo contribuinte de direito. Infração caracterizada. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 31.05.2002, para exigir o imposto no valor de R\$3.751,53, acrescido da multa de 100%, decorrente da estocagem de mercadorias em estabelecimento desacompanhadas de documento fiscal.

Foi anexado aos autos às fls. 42 e 43, um requerimento do autuado, datado de 09 de julho de 2002, em que solicita do Inspetor da IFMT-DAT/METRO, o recebimento de cópia das peças do auto e todos os anexos e documentos que as compõem, bem como que seja notificado a apresentar defesa, sob pena de nulidade do procedimento.

Em 12 de julho de 2002, a IFMT-DAT/METRO intimou o contribuinte na forma regulamentar, conforme documento constante na fl. 46.

O autuado, às fls. 50 a 56, apresentou defesa tempestiva, impugnando o lançamento tributário alegando como preliminares a nulidade do procedimento por descumprimento do devido processo legal e por cerceamento de defesa decorrente da falta de notificação do lançamento tributário.

Diz que o auditor autuante “deixou de considerar quando do seu levantamento inúmeras notas fiscais de entrada referente às mercadorias que se encontravam no estabelecimento autuado, e que por já estarem na contabilidade, só puderam ser apresentadas dentro do prazo legal”.

Aduz que inexiste qualquer levantamento quantitativo por espécie de mercadorias (exercício em aberto), que dê suporte a presunção do autuante.

Prosseguindo, a defesa apresenta a título de EXAME DE MÉRITO – CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS os seguintes vícios na ação fiscal:

- a) o autuante ou a repartição deixou de cientificar o contribuinte do teor do Auto de Infração, o que em seu entendimento descharacteriza a natureza imediata das providências realizadas pelo trânsito de mercadorias;

- b) o autuando deixou de solicitar cópia de todas as notas fiscais de fornecedores, bem como os saldos de estoque constantes em 31/12/2001;
- c) o contribuinte teria 48 (quarenta e oito) horas para apresentar os documentos fiscais;
- d) que a simplicidade de caracterização do procedimento de trânsito de mercadorias, é injustificada ao fato em questão, norteando o entendimento para o mais flagrante cerceamento de defesa.

Ao finalizar solicita que o Auto de Infração seja julgado nulo ou improcedente.

Às fls. 73 e 74 foi anexado o AR expedido pela IFMT-DAT/METRO, o qual foi devolvido pela ECT, constando como observação que o destinatário é desconhecido.

O auditor autuante, à fl. 76, esclarece que em 20/05/2002, quando a fiscalização da Infaz-Iguatemi ao proceder a vistoria para deferimento do pedido de inscrição cadastral da empresa, achou estranho a quantidade de mercadorias que já se encontravam estocadas no estabelecimento e solicitou a apuração por parte da IFMT-Metro.

Diz que na mesma data, 20/05/2002, intimou o representante da empresa a apresentar as notas fiscais de origem das mercadorias estocadas, fl. 05, e iniciou a contagem das referidas mercadorias, somente concluindo em 22/05/2002. Em seguida lavrou o Termo de Apreensão de Mercadorias nº 057881, baseado na relação de todas as mercadorias encontradas na empresa, fls. 07 a 11, pois, até aquela data não havia recebido todas as notas fiscais de procedência das mercadorias.

Argumenta que ao receber as notas fiscais solicitadas, fls. 24 a 38, referente ao período de 16/05/02 a 20/05/2002, ou seja, da data de início da atividade do contribuinte até o dia do levantamento, fez o comparativo com a relação de mercadorias anexada ao Termo de Apreensão. Então elaborou o Levantamento da Base de Cálculo, fls. 12 a 17, onde os itens 01 a 88 não tinham qualquer nota fiscal de origem e os demais itens tinham nota fiscal de parte da quantidade.

Aduz que todos os levantamentos, relações, intimações e vias das notas fiscais foram anexadas ao Auto de Infração, não cabendo as alegações do autuado que inexistem levantamento.

Ao finalizar, ressalta que a empresa iniciou sua atividade em 16/05/2002, sendo injustificada a alegação do autuado para que se considerasse notas fiscais e estoques existentes antes daquela data.

VOTO

Da análise do que consta nos autos do processo, constatei que se trata de Auto de Infração lavrado para exigir imposto em razão da estocagem, pelo autuado, das mercadorias relacionadas do Termo de Apreensão nº 057881, desacompanhadas de documentos fiscais.

Inicialmente, afasto as preliminares de nulidade levantadas pela defesa, pelos seguintes motivos:

1 - Devido processo legal - trata-se de ação fiscal efetivada por prepostos fiscais lotados na fiscalização das mercadorias em trânsito, atendendo solicitação da Infaz/Iguatemi, que constataram a existência de mercadorias em estoque sem documentação fiscal, tendo sido lavrado na oportunidade o Termo de Apreensão, o qual foi assinado por Luiz Cláudio dos Santos Musse, na condição de detentor das mercadorias, procedimento rotineiro da IFMT-Metro, no cumprimento de suas tarefas fiscalizadoras;

2 – Cerceamento de defesa - sobre a alegação de cerceamento de defesa por falta de intimação para pagamento ou defesa do Auto de Infração, entendo que a mesma não pode prosperar, pois o contribuinte tomou ciência da autuada e apresentou impugnação, exercendo, assim, seu amplo direito de defesa;

Em relação ao mérito, razão não assiste ao autuado, pelos seguintes motivos:

1 – limitou-se o autuado a apresentar às fls. 50 a 56 dos autos, alegações sem nenhuma comprovação dos argumentos levantados ou qualquer demonstrativo onde apontasse as supostas falhas do levantamento, o que, em meu entendimento, não elide a autuação, uma vez que não anexou as respectivas notas fiscais de aquisição;

2 – o argumento da falta de notificação (intimação) já foi analisado anteriormente, quando me manifestei sobre a preliminar de nulidade;

3 – no tocante a alegação do autuado de que não foi considerado o estoque existente em 2001, a mesma não tem coerência cronológica, pois o início de atividade do contribuinte ocorreu no dia 16 de maio de 2002, logo não poderia existir estoque antes do início da atividade comercial da empresa;

4 – sobre a alegação do autuado da inexistência de Levantamento de Estoque, a mesma é inteiramente inconsistente, pois o procedimento realizado pelo trânsito de mercadoria foi o de apurar a existência ou não de mercadoria estocada sem documento fiscal, que é um procedimento diferente da Auditoria de Estoque, denominada de Levantamento Quantitativo de Estoque. Assim, entendo que o procedimento do auditor autuante atendeu a rotina prevista para a apuração da existência de estocagem de mercadoria sem nota fiscal, estando todos os demonstrativos e levantamento anexo ao presente PAF.

Considero correta a exigência fiscal, pois o RICMS/97, em seu art. 39, V, atribui a condição de responsável por solidariedade, a qualquer pessoa física ou jurídica, em relação às mercadorias que detiver para comercialização sem documentação fiscal.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 09173048/02, lavrado contra **BOTIN COMERCIAL LTDA. (ME)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.751,53**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “b”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de maio de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR